



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 17369/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre as diretrizes para a Campanha Permanente de Combate e Prevenção ao Escorpionismo no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a **Campanha Permanente de Combate e Prevenção aos Escorpiões** no Município de Maringá, com caráter educativo, preventivo, ambiental e de vigilância em saúde.

**Art. 2.º** São objetivos e diretrizes da Campanha de que trata esta Lei:

I - alertar a população sobre os riscos toxicológicos e epidemiológicos do escorpionismo;

II - instruir a comunidade sobre os protocolos oficiais de primeiros socorros em caso de acidentes, com ênfase na busca imediata por assistência médica especializada;

III - promover o manejo ambiental adequado para a eliminação de abrigos, entulhos e criadouros em áreas públicas e privadas;

IV - fomentar a fiscalização e a limpeza de terrenos baldios, imóveis abandonados e depósitos de materiais, visando mitigar focos de proliferação;

V - articular cronogramas de limpeza urbana e coleta de resíduos volumosos em áreas de maior incidência epidemiológica;

VI - capacitar agentes públicos e sensibilizar a comunidade para a adoção de boas práticas de prevenção em residências, escolas e ambientes de trabalho;

VII - fortalecer os fluxos integrados de notificação, vigilância e atendimento às vítimas na rede municipal de saúde.

**Art. 3.º** As ações educativas e de vigilância de que trata esta Lei poderão ser executadas mediante:

I - distribuição e divulgação de materiais informativos detalhando as unidades de saúde de referência para soroterapia no Município;

II - realização de palestras, oficinas ou seminários técnicos voltados à comunidade e aos servidores públicos;

III - veiculação de campanhas nos canais oficiais de comunicação e veículos comunitários;

IV - otimização de ferramentas digitais e canais de atendimento ao cidadão para a notificação célere de avistamento de espécimes e solicitação de vistorias.

**Art. 4.º** O atendimento emergencial decorrente de acidentes escorpionicos seguirá os protocolos clínicos definidos pelas autoridades sanitárias e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá manter indicadores de monitoramento atualizados para o mapeamento das áreas de risco, garantindo a transparência dos dados epidemiológicos.

**Art. 6.º** Fica o Município autorizado a celebrar convênios e parcerias com o Estado, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para o fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de fevereiro de 2026.**

**DIOGO ALTAMIR**

**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 19/02/2026, às 12:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0382318** e o código CRC **3B5630B2**.